

a cada duas horas, realizar a abertura das janelas e portas da embarcação, para promover a renovação de ar, devendo tal ação ser informada no *Briefing* do começo da viagem;

d) utilização, pelos atendentes de lanchonetes e refeitórios, a todo tempo, de máscaras, toucas e óculos de proteção ou protetor facial, mesmo quando o funcionário já tenha sido confirmado ou suspeito de COVID-19;

e) disponibilizar local de fácil acesso, para higienização das mãos, com água e sabão, preferencialmente, na entrada do refeitório ou lanchonete, devidamente sinalizado e que não seja lavabo ou banheiro;

f) demarcar no piso, o distanciamento de 1,5m entre os clientes, no caso de formação de filas, seja no caixa ou para retirada de alimentos/bebidas;

g) limpar e desinfetar as mesas e cadeiras, após cada uso;

h) caso haja oferta de serviço de alimentação a bordo, proteger copos, pratos e outros utensílios, contra poeira e gotículas, dando preferência a talheres e utensílios descartáveis, que estejam embalados individualmente, não devendo os alimentos ficarem expostos, para garantia de sua proteção, sendo preferencialmente servidos em porções individuais e descartáveis, devendo ser instalada barreira física contra poeira e gotículas; caso o material utilizado não seja descartável, como nos casos das bandejas, depois de lavados, devem sofrer desinfecção com álcool a 70% (setenta por cento);

i) caso haja oferta de alimentação coletiva, as embarcações deverão adotar medidas que evitem aglomeração, garantidos o rodízio de atendimento dos passageiros e que, somente serão servidos os pratos, por funcionários utilizando EPI;

j) não devem ser utilizados bebedouros tipo jato, devendo os bebedouros coletivos ser adaptados, para uso com torneiras, e abastecimento de recipientes individuais com sua higienização intensificada e desinfecção frequente das torneiras;

k) disponibilizar, ao lado dos bebedouros, dispensadores com álcool gel 70% (setenta por cento), e afixar cartaz, que oriente a necessidade de higienização frequente das mãos;

l) em caso de embarcação regional (navio motor ou recreio), deve ser garantido o distanciamento de 2m (dois metros) entre as redes;

m) todos os colaboradores na embarcação deverão estar portando EPIs compatíveis com suas atividades;

n) caso um passageiro desça em um porto intermediário do destino final e seu assento tenha que ser ocupado por outro passageiro, o mesmo deve ser limpo e desinfetado, antes de ser ocupado;

o) em embarcações com camarotes, estes só poderão ser ocupados por pessoas do mesmo núcleo familiar;

p) caso algum passageiro ou tripulante apresente sintomas suspeitos da COVID-19, durante a viagem, a embarcação deverá atracar no porto municipal mais próximo e acionar as autoridades de saúde do município, para garantir o atendimento médico adequado, a notificação e a decisão quanto à continuidade da viagem pelo passageiro e, caso esta seja autorizada, o passageiro deverá ser mantido em isolamento, em área específica, pré-definida na embarcação, garantindo-se o uso incondicional de máscara e demais medidas de precaução, mantendo portas e janelas abertas, para garantir o fluxo de ar natural;

III - após cada viagem:

a) coordenar a saída dos passageiros, evitando a aglomeração dentro da embarcação, aferindo a temperatura de cada passageiro;

b) coordenar a entrega dos pertences dos passageiros, evitando aglomeração e respeitando o distanciamento seguro de 1,5m (um metro e meio) entre eles;

c) manter, à disposição dos órgãos de Vigilância em Saúde e da ARSEPAM, a lista de todos os passageiros, assim como local de embarque e desembarque, relacionados a cada viagem, devendo conter, no documento, um contato telefônico ou endereço, caso haja necessidade de se reportar ao passageiro.

§1.º A ARSEPAM emitirá boletim semanal, a respeito dos municípios com condições de embarque, conforme as orientações da FVS - Fundação de Vigilância em Saúde, autorizando-os, de acordo com a condição epidemiológica do município.

§2.º Será priorizado o transporte de passageiros que exerçam funções essenciais, como os profissionais da saúde, segurança pública, vigilância sanitária, órgãos de fiscalização, dentre outros, desde que em serviço ou em deslocamento, para exercício da função, devidamente identificados, e com a respectiva ordem de serviço, ou outro documento que justifique o deslocamento do servidor.

§3.º No caso dos municípios que ainda requererem a autorização de ingresso em suas respectivas circunscrições, somente os passageiros previamente autorizados pela ARSEPAM poderão comprar os bilhetes de passagens, sendo que a responsabilidade sobre a verificação da documentação dos passageiros é do transportador.

§4.º A comercialização do bilhete e o embarque de passageiros serão realizados na Estação Hidroviária do Porto Público Privatizado de Manaus (Roadway) e demais portos, devendo a listagem de passageiros ser disponibilizada, pela ARSEPAM, por meio eletrônico, nos casos dos municípios que ainda requererem a autorização de ingresso em suas respectivas circunscrições.

§5.º A venda de passagens, no Porto do Ceasa, será feita pelas operadoras do transporte, devendo a listagem de passageiros ser encaminhada, diariamente, à ARSEPAM, com as seguintes informações: nome do passageiro, RG e número de telefone, nome da embarcação, destino da viagem e o horário da viagem.

§6.º As embarcações de pequeno porte, que fazem o transporte de passageiros a pontos turísticos e comunidades adjacentes ao município, restaurantes ou flutuantes, deverão seguir os itens descritos, para todas as fases da viagem, no que couber.

§7.º Além das obrigações dispostas neste artigo, incumbe aos operadores de transporte fluvial intermunicipal exigir, para o embarque dos passageiros a que alude o artigo 3.º, I, "i" e "k", a respectiva autorização médica, que justifique a necessidade de deslocamento e, caso não apresentem, os passageiros deverão comprometer-se a assinar termo de responsabilidade pelo embarque, podendo ser expedido um por família, incluído o acompanhante.

Art.4.º No caso de descumprimento dos termos deste Decreto e demais normas regulamentares, fica o transportador sujeito à responsabilização administrativa, civil e criminal, sem prejuízo da aplicação da penalidade pecuniária.

Art.5.º A autorização da prestação de serviços de transporte hidroviário intermunicipal de passageiros, previstos neste Decreto, poderá ser revista, a qualquer tempo, com base nos indicadores técnicos relativos ao tema, tais como, a disponibilidade de leitos de UTI e clínicos, taxa de transmissão, ocorrência de novos casos e demais dados da epidemia, nos termos do artigo 5.º do Decreto 42.330, de 28 de maio de 2020, ou, ainda, em caso de descumprimento das medidas e condições estabelecidas no presente Decreto.

Art. 6.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor a partir das 00h do dia 16 de julho de 2020.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCELLUS JOSÉ BARROSO CAMPÊLO

Secretário de Estado de Saúde, em exercício

CARLOS HENRIQUE DOS REIS LIMA

Secretário de Estado de Infraestrutura e Região Metropolitana de Manaus

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL

Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO

Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 14623

DECRETO N.º 42.501, DE 14 DE JULHO DE 2020

REGULAMENTA a Lei n.º 3.585, de 29 de dezembro de 2010, que "*INSTITUI o Fundo Estadual de Cultura - FEC, e dá outras providências*".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a edição da Lei n.º 3.585, de 29 de dezembro de 2010, que "*Institui o Fundo Estadual de Cultura - FEC, e dá outras providências*";

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, bem como estabelecer o funcionamento do Fundo Estadual de Cultura, e o que mais consta do Processo n.º 01.01.011101.000.10211.2019,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E OBJETIVOS

Art. 1.º Fica regulamentado o Fundo Estadual de Cultura, instituído pela Lei Estadual n.º 3.585, de 29 de dezembro de 2010, subordinado à Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, considerado um instrumento de financiamento da política pública estadual de cultura, de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, destinado a fomentar as atividades culturais no Estado do Amazonas.

Art. 2.º O Fundo Estadual de Cultura tem o objetivo de difundir, apoiar e patrocinar projetos que visem à produção artística e cultural, pesquisa, formação artística, gestão cultural e diversidade cultural, bem como projetos voltados à preservação e difusão do patrimônio cultural material e imaterial, e a expansão de espaços de circulação da produção cultural.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS DO FUNDO

Art. 3.º Constituem receitas do Fundo Estadual de Cultura:

I - recursos provenientes de eventuais incentivos fiscais, a serem estabelecidos em lei específica, sem prejuízo da disposição no Art. 155, § 2.º, XII da Constituição Federal;

II - dotação orçamentária anual própria, consignada na Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais;

III - doações e contribuições dos governos Federal, Estaduais e Municipais, de autarquias e de sociedade de economia mista;

IV - doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

V - repasses através de convênios de organismos nacionais e internacionais;

VI - rendimentos de depósitos ou operações de crédito do próprio Fundo Estadual de Cultura;

VII - recursos oriundos de percentual dos preços públicos advindos dos aluguéis de espaços de circulação cultural pertencentes ao patrimônio público estadual;

VIII - receitas oriundas de eventuais multas aplicadas a projetos incentivados;

IX - participação de 2% (dois por cento) do Fundo de Fomento ao Turismo, Infraestrutura, Serviços e interiorização do Desenvolvimento do Amazonas - FTI, conforme a contribuição prevista no art. 19, XIII, c, da Lei n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003;

X - recursos provenientes de contribuição para a cultura de que trata o artigo 212 da Constituição do Estado do Amazonas.

§ 1.º Os recursos do Fundo Estadual de Cultura serão aplicados a fundo perdido, em projetos culturais, de circulação pública, vedada a sua aplicação em quaisquer projetos destinados a circuitos ou coleções particulares, exceto a preservação de bens tombados pelo Poder Público.

§ 2.º O superávit financeiro do Fundo Estadual de Cultura, apurado no término do exercício fiscal, será mantido em seu patrimônio, ficando autorizada sua utilização nos exercícios seguintes.

§ 3.º Podem vir a constituir recursos do Fundo, verbas originárias de outros Fundos, como o Fundo Constitucional do Norte - FNO e o Fundo Nacional de Cultura - FNC.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 4.º Os recursos do Fundo Estadual de Cultura terão as seguintes aplicações:

I - 50% (cinquenta por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Cultura em programas específicos sob sua administração, como:

a) aquisição de equipamentos e material permanente, indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os programas padronizados de órgãos e entidades que a integram ou que lhe são jurisdicionados;

b) todas as despesas de capital necessárias à expansão das instalações físicas na área de atuação da cultura, incluindo aquelas relacionadas a preservação e restauração do patrimônio histórico e artístico do Estado, e de órgãos e entidades que a integram ou que lhe são jurisdicionados.

II - 50% (cinquenta por cento) em apoio a projetos culturais de pessoas físicas e de entidades artístico e culturais regularmente constituídas e consideradas de utilidade pública, de acordo com programa, subprogramas e projetos artísticos e culturais aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura, conforme estabelecido no Art. 4.º e incisos da Lei n.º 3.585, de 29 de dezembro de 2010.

§ 1.º As demais despesas não mencionadas nos incisos I e II que mantenham relação com o desenvolvimento de atividades e projetos na área artística e cultural poderão ser subsidiadas pelo Fundo Estadual de Cultura desde que aprovadas Conselho Estadual de Cultura, vedada a aplicação em atividades de custeio.

§ 2.º Até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Estadual de Cultura poderão ser repassados para Fundos Municipais de Cultura, de acordo com os projetos por estes apresentados e aprovados pelo Conselho Estadual de Cultura.

Art. 5.º Os recursos do Fundo Estadual de Cultura enquanto não forem utilizados, poderão ser aplicados em:

I - Caderneta de poupança, de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;

II - Fundo de aplicação financeira de curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores que um mês.

CAPÍTULO IV

DOS REPASSES DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6.º Os recursos serão depositados em conta específica do Gestor ou Promotor Cultural, aberta exclusivamente para o projeto cultural aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura.

Parágrafo único. A conta específica a qual trata o art. 6.º desde Decreto deverá ser encerrada após a conclusão do projeto, de acordo com o plano anteriormente aprovado.

Art. 7.º É vedada a transferência de recursos para financiamento de ações não previstas no Plano de Trabalho, bem como:

I - realizar despesa a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - realizar despesa com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive aquelas referentes a pagamentos ou recolhimentos fora de prazos;

III - realizar despesas com publicidade, exceto as de caráter educativo-informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

IV - realizar despesas em desacordo com o objeto e o plano de trabalho, salvo disposto no artigo 6.º;

V - realizar despesas expressamente vedadas pela Lei de Diretrizes Orçamentária Estadual.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 8.º Os 30% (trinta por cento) dos recursos que tratam o art. 4.º, II, § 2.º deste Decreto, com base no artigo 4.º, § 1.º, da Lei n.º 3.585, de 29 de dezembro de 2010, deverão ser transferidos diretamente e creditados em conta bancária específica, vinculado ao respectivo Fundo Municipal de Cultura, cuja aplicação deve ocorrer conforme estabelecido no plano de trabalho e cronograma de desembolso.

Art. 9.º As receitas financeiras auferidas serão obrigatoriamente computadas a crédito do plano de trabalho e aplicadas, exclusivamente, na sua finalidade, devendo constar no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, não podendo ser computados como recursos próprios do município.

Art. 10. A condição para liberação dos repasses junto aos Fundos Municipais a que se refere o art. 4.º, II, § 2.º, obedecido ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, está condicionada:

I - comprovação da efetiva instituição e pleno funcionamento do respectivo Conselho Municipal de Cultura ou do Órgão Administrador do Fundo Municipal;

II - apresentação do correspondente Plano de Trabalho, aprovado pelo respectivo Conselho Municipal de Cultura ou do Órgão Administrador do Fundo Municipal, bem como demais documentações necessárias conforme legislação vigente;

Parágrafo único. É ainda condição para o repasse automático a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Cultura alocados nos respectivos Fundos Municipais de Cultura.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE CULTURA

Art. 11. O Fundo Estadual de Cultura será gerido pelo Conselho Estadual de Cultura.

§ 1.º Caberá ao Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa a ordenação de despesas realizadas à Conta dos recursos do Fundo Estadual de Cultura.

§ 2.º Para o funcionamento do Fundo Estadual de Cultura poderão ser convocados departamentos, gerências e assessorias integrantes da estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, visando o cumprimento de suas ações e assessoramento em matéria de sua competência.

CAPÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Das Atribuições do Conselho Estadual de Cultura

Art. 12. Compete ao Conselho Estadual de Cultura deliberar sobre os seguintes assuntos:

I - aprovar o Regimento Interno;

II - aprovar editais de apoio e fomento;

III - aprovar atos administrativos que visem disciplinar a execução de determinada atividade a ser desempenhada no Fundo Estadual de Cultura;

IV - estabelecer as diretrizes gerais para aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Cultura, no que concerne à sua distribuição regional e ao peso relativo dos setores e modalidades do fazer cultural;

V - aprovar, acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Cultura;

VI - aprovar proposta orçamentária parcial para cada exercício e planos de metas;

VII - emitir parecer sobre os projetos regularmente habilitados no âmbito do Fundo Estadual de Cultura, manifestando-se sobre a respectiva relevância e oportunidades;

VIII - apreciar e deliberar sobre pareceres de outras questões técnico-culturais do Fundo Estadual de Cultura;

IX - aprovar projetos recebidos de acordo com requisitos e formalidades da legislação própria e resoluções do Conselho, entre outras não estabelecidas neste Decreto.

Seção II

Das Atribuições das Câmaras Setoriais

Art. 13. São atribuições das Câmaras Setoriais:

I - analisar previamente os projetos artísticos e culturais e submetê-los ao Pleno do Conselho Estadual de Cultura;

II - apreciar os processos que lhe forem distribuídos e sobre eles emitir parecer e submeter à decisão do Pleno;

III - responder as consultas que lhes forem encaminhadas pelo Presidente do Conselho Estadual de Cultura;

IV - acompanhar e emitir parecer a respeito da correta aplicação dos recursos e do cumprimento dos objetivos propostos pelos projetos aprovados;

V - tomar a iniciativa de medidas e sugestões relacionadas ao pleno funcionamento do Fundo Estadual de Cultura, submetendo ao Pleno e ao Presidente da Câmara;

VI - promover a instrução dos processos e fazer cumprir as diligências determinada pelo Pleno;

VII - decidir acerca de reclamações apresentadas pelos representantes das entidades de classes artísticas e culturais face ao não cumprimento deste Decreto, das Leis, Regimento Interno, e outros atos administrativos.

CAPÍTULO VIII
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
Seção I

Dos Projetos Aprovados

Art. 14. A prestação de contas dos recursos financeiros transferidos deverá ser comprovada através de demonstrativo da execução físico-financeira e relatório de execução das atividades desenvolvidas pelo conveniente, de acordo com a legislação aplicável, e encaminhada ao Conselho Estadual de Cultura.

Parágrafo único. A documentação comprobatória da aplicação dos recursos, parte integrante do demonstrativo da execução físico-financeira, deverá ficar arquivada por no mínimo cinco anos no destinatário beneficiado, contados de sua aprovação, a disposição da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, do Conselho Estadual de Cultura e demais envolvidos, bem como do Tribunal de Contas do Estado e da União e do Ministério Público.

Art. 15. A não apresentação dos documentos obrigatórios e necessários à prestação de contas, na forma e prazo estabelecidos pela legislação aplicável, correspondente aos recursos recebidos do fundo, implicará a inscrição do destinatário beneficiado na condição de inadimplente junto ao Governo do Estado do Amazonas, Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e Fundo Estadual de Cultura.

Parágrafo único. Na hipótese de paralisação ou descumprimento da execução por parte do beneficiário, caberá a Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, juntamente com o Conselho Estadual de Cultura, deliberar de forma imediata sobre a continuidade dos repasses de que trata este Decreto.

Art. 16. Os beneficiários deverão restituir ao Fundo Estadual de Cultura o valor transferido, ou o remanescente deste, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, acrescidos de juros moratórios na forma prevista no § 1.º do art. 161 do Código Tributário Nacional, e no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, nos seguintes casos:

- I - inexecução do objeto pactuado;
- II - falta de apresentação da prestação de contas;
- III - aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no Plano de Trabalho.

Seção II
Do Fundo Estadual de Cultura

Art. 17. A Contabilidade do Fundo Estadual de Cultura será realizada pelo setor de Contabilidade da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, devendo registrar todos os atos, publicar anualmente os balanços devidamente auditados e apresentá-los ao Conselho Estadual de Cultura, estado sujeitos à sua aprovação.

Art. 18. A aprovação das contas dos Contratos, Convênios ou qualquer outro instrumento de acesso aos recursos do Fundo Estadual de Cultura passará pela análise técnica da Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, que emitirá parecer, recomendando ou não a sua aprovação.

Art. 19. Na prestação de contas deverá constar detalhadamente a aplicação dos recursos do Fundo Estadual de Cultura, acompanhada de relatório de atividades realizadas e seus resultados.

Art. 20. A Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa e o Conselho Estadual de Cultura designarão profissionais por meio de portaria para realizar vistorias, durante a execução das atividades.

Art. 21. Havendo suspeita ou denúncia de irregularidade na aplicação de recursos, o Conselho Estadual de Cultura suspenderá a liberação de recursos pendentes, procederá à apuração dos fatos e remeterá para deliberação do Conselho Estadual de Cultura sem prejuízo das sanções civis, penais ou administrativas, quando for o caso.

CAPÍTULO IX
DOS ORÇAMENTOS

Art. 22. O orçamento anual do Fundo Estadual de Cultura integrará o Orçamento Geral do Estado, constituindo-se em unidade orçamentária própria e distinta, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.

Art. 23. O orçamento do Fundo Estadual de Cultura observará, na sua elaboração, a execução, as normas e padrões adotados pelas demais unidades orçamentárias do Estado do Amazonas.

Art. 24. Os recursos do Fundo Estadual de Cultura serão aplicados com base em seu orçamento e em consonância com as diretrizes, objetivos e metas estabelecidas pela Gestão Consultiva e Deliberativa, observada a destinação de seus recursos previstos neste Decreto.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. O controle e a fiscalização orçamentária e financeira do Fundo Estadual de Cultura serão, no âmbito externo, exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no que se refere a convênios, execução orçamentária, financeira, balancetes mensais e prestação de contas anual e, no âmbito interno, pela Controladoria Geral do Estado - CGE.

Art. 26. Os rendimentos auferidos com as aplicações dos recursos do Fundo Estadual de Cultura serão, obrigatoriamente, a ele revertidos.

Art. 27. Os saldos financeiros positivos, apurados em balanços anuais,

serão transferidos para o exercício seguinte a crédito do Fundo Estadual de Cultura.

Art. 28. A movimentação dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Cultura deverá ser feita através de conta corrente aberta em agência de instituição bancária e obedecerá as normas estatuídas para a administração pública.

Art. 29. O Conselho Estadual de Cultura poderá editar por ato próprio, as normas complementares que se fizerem necessárias ao bom desempenho do Fundo Estadual de Cultura, inclusive aquelas destinadas a suprir os casos omissos neste Decreto.

Art. 30. Os recursos transferidos pelo Fundo Estadual de Cultura para os Fundos Municipais de Cultura serão movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura, sem prejuízo da fiscalização e acompanhamento exercido pelo órgão gestor estadual da política de cultura e pelos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas do Estado, da União e do Ministério Público.

Art. 31. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO
Secretário de Estado de Cultura e Economia Criativa

INÊS CAROLINA BARBOSA FERREIRA SIMONETTI CABRAL
Secretária de Estado de Administração e Gestão

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

Protocolo 14624

DECRETO Nº 42.502, DE 14 DE JULHO DE 2020.

ABRE crédito adicional suplementar que especifica, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida nos artigos 4º e 5º, Inciso I, da Lei nº 5.065 de 30 de dezembro de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto, no Orçamento da Seguridade vigente da Administração Indireta, crédito adicional suplementar no valor de **R\$200.000,00 (DUZENTOS MIL REAIS)**, para atender à dotação indicada no **Anexo I** deste Decreto.

Art. 2º O recurso necessário à execução do disposto no artigo anterior decorrerá de anulação da dotação indicada no **Anexo II** deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de julho de 2020.

WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas

ALEX DEL GIGLIO
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXOS DO DECRETO Nº 42.502, DE 14 DE JULHO DE 2020

ANEXO I (Artigo 1º) - SUPLEMENTAÇÃO

31000 SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
31701 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	COD REGIÃO	TIPO DE AÇÃO	FONTE DE RECURSOS	NATUREZA DE DESPESA	PESSOAL E ENCARGOS	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	OUTRAS DESPESAS CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA
SEGURIDADE										
3308 COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19										
1554 Fortalecimento do Estado nas Ações Emergenciais de Combate à Pandemia Causada pelo Novo Coronavírus										
08 122 3308 1554	0010P	160	3341				200.000,00			
TOTAL								200.000,00		
TOTAL POR SECRETARIA										200.000,00